PROCURADORIA GERAL
FL 114
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

PROCESSO Nº: 3434/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, ÁUDIO E VÍDEO, MATERIAIS HOSPITALARES, APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MÁQUINAS E MOBILIÁRIO EM GERAL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), CONFORME EMENDA PARLAMENTAR N° 17453.467000/1210-22 DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL – PREGÃO ELETRÔNICO

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "**MENOR PREÇO**", **PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTO DE**

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS:66449308249 Assinado de forma digital por FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS:66449308249
Dados: 2022.06.29 10:10:44 -03'00'

PROCURADORIA GERAL
FL 115
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

PROCESSAMENTO DE DADOS, ÁUDIO E VÍDEO, MATERIAIS HOSPITALARES, APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MAQUINAS E MOBILIÁRIO EM GERAL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), CONFORME EMENDA PARLAMENTAR N° 17453.467000/1210-22 DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 113 (cento e treze) páginas em 01 (um) volume.

É a síntese da consulta

DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de Despesa(fls.02/11), Termo de Referência (fls.12/25), Justificativa (fls.32/33),mata de cotação de preços – preço médio (fls. 44/48), Declaração de Previsão Orçamentária (fls.49), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl.50), Portarias designando servidor para o acompanhamento e fiscalização do contrato, requisito legal disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 (fl.34/35), Despacho (fl.51), Portaria nº 019/2021(fl. 52), Autuação (fl.54), Minuta de edital de pregão e contrato (fls.55/112).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o

PROCURADORIA GERAL
FL 116
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

ano de 2022 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, conforme consta às fls. 49/50.

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

PROCURADORIA GERAL
FL. 117
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

> "Art. 38. [...]
> Parágrafo único. **As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação**. (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

3. Do Pregão em sua forma Eletrônica e Presencial

O Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:

> "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

PROCURADORIA GERAL
FL. 118
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

> Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, o **pregão presencial** é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000; e o **eletrônico** pelo Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.

Quanto à modalidade Pregão Eletrônico o Decreto nº 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

> Art. 1º [...]
>
> § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)
>
> § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não

PROCURADORIA GERAL
FL 19
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

À seu tempo a União editou a Instrução Normativa n° 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

O Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO Nº 3061/2019 – Plenário, teceu entendimento de que as "transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE Básico), regulamentados pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas a título de transferências voluntárias", senão vejamos a transcrição de excerto do referido Acórdão:

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em: [...] 9.4. **manter inalterado o entendimento de que as transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE Básico),**

PROCURADORIA GERAL
Fl. 120
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

regulamentados pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas a título de transferências voluntárias; (GRIFOU-SE)

Cumpre esclarecer, que está Procuradoria não pode adentrar em questões técnicas eleitas pela Administração, manifestando-se apenas no que tange a aspectos estritamente jurídicos.

4. Das Minutas do Edital e Contrato.

A Lei 8.666/1993, na norma contida no paragrafo único, do artigo 38, estabelece que seja objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes".

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverão conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que

PROCURADORIA GERAL
FL. 121
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

1 – o preâmbulo contem todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis especificas, as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;

2 - Objeto da licitação (item 1);

3 - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (item 18);

4 - Prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (item17 e 22);

5 - sanções para o caso de inadimplemento (item 26);

6 - condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 13.1); qualificação técnica (item13.4); qualificação econômico-financeira (item13.3); regularidade fiscal e trabalhista (item13.2);

7 - Critério para julgamento (item 14);

8 - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (preâmbulo);

9 - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (item 10) e critério de reajuste (item 10);

PROCURADORIA GERAL
FL. 122
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

10 - condições de pagamento (item 23);

11 - condições de recebimento do objeto da licitação (item 18);

12- das instruções para recurso (item 15).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes clausulas:

1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);

2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula segunda);

3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula quarta);

4 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (clausula décima primeira);

5 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulaterceira);

6 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula oitava);

7 - os casos de rescisão (cláusula décima);

8 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula terceira, item 3.2.12);

9 - a vinculação ao edital de licitação (preâmbulo);

10 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula décima);

PROCURADORIA GERAL
FL. 123
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

11 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula sétima, item 7.1.8)

12 – Critério de reajuste de valores (cláusula décima).

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual se aprova a mesma, sedo assim, manifesta-se favoravelmente à aprovação das minutas encartadas aos autos.

5. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a inclusão de mapa de cotação ao processo, em seguida manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a

PROCURADORIA GERAL
FL. 124
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 14 de junho de 2022.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município